
SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 27/07/2021 – ITEM 88

TC-004979.989.19-1

Prefeitura Municipal: Piracicaba.

Exercício: 2019.

Prefeito: Barjas Negri.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. PAGAMENTO INSUFICIENTE. PARCELAMENTO. ANUÊNCIA DOS CREDORES. HOMOLOGAÇÃO PELO TRT. FALHA AFASTADA. CONTROLE INTERNO. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. IEGM. VAGAS EM CRECHES. DÉFICIT. ADVERTÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Piracicaba**, relativas ao **exercício de 2019**.

A Unidade Regional de Araras (UR-10), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante do evento 47.36, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – ausência de responsável pelo Setor; e relatórios sem qualquer apontamento, evidenciando o desatendimento aos objetivos delineados nos artigos 31, 74 e 75 da Constituição Federal.

I-PLANEJAMENTO – falta de elaboração da “Carta de Serviço ao Usuário”, exigida pelo art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.460/17.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação; e ausência de entrega das receitas previstas e realizadas mês a mês para fins de comprovação do atendimento ao art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – ausência de comprovação e/ou divergências dos saldos das contas relativas: às variações patrimoniais aumentativas; aos ganhos com incorporação de ativos; e aos valores em trânsito realizáveis em curto prazo.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – divergências entre os controles da fiscalizada e o informado ao Sistema Audesp.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – divergências entre os controles da fiscalizada e o informado ao Sistema Audesp.

PRECATÓRIOS – desatendimento ao piso de pagamentos estabelecido para o exercício examinado; e celebração de acordo de parcelamento do montante de R\$ 2.590.199,53.

RECURSOS HUMANOS – ausência de definição em lei acerca das atribuições dos cargos em comissão, impossibilitando a aferição do atendimento ao art. 37, V, da Constituição Federal.

DÍVIDA ATIVA – ausência de documentos comprovando o saldo da conta ajustes de perdas de créditos a longo prazo, bem como a atualização monetária da dívida ativa.

BENS PATRIMONIAIS – divergências entre os saldos das contas bens móveis e imóveis demonstrados no Balanço Patrimonial e aqueles constantes dos controles da fiscalizada; e falta de comprovação do saldo da conta depreciação acumulada dos bens móveis.

ALMOXARIFADO – divergência entre o saldo da conta estoques do Balanço Patrimonial e aquele constante nos controles da fiscalizada.

LICITAÇÕES - CONCORRÊNCIA Nº 11/19 – desacertos na comprovação da regularidade fiscal dos participantes; planilha orçamentária incompleta; e participação de apenas 2 (duas) empresas no certame.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 307/15 – classificação incorreta da natureza da despesa nas notas de empenho; e

descrição dos serviços constante das notas fiscais e dos atestados de recebimento em desacordo com o objeto contratual.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – falta de instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP.

ENSINO – demanda por vagas no Ensino Infantil.

I-EDUC – ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários para os professores; e indisponibilidade de projetos ou programas relacionados: às competências de leitura e escrita dos alunos; ao enfrentamento ao *bullying*; e ao monitoramento da taxa de abandono das crianças em idade escolar.

LICITAÇÕES, CONTRATOS E EXECUÇÕES CONTRATUAIS (I-EDUC) – análise do Contrato nº 1.350/19, tendo como objeto a construção de escola municipal de Educação Infantil nos autos dos TC-020217.989.19-3 e TC-020414.989.19-4.

I-SAÚDE – ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários para profissionais de saúde; inexistência de Complexo Regulador Municipal; e indisponibilidade de Ouvidoria da Saúde.

FISCALIZAÇÕES ORDENADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE – necessidade de adaptação nas rampas de acesso e banheiros; problemas relacionados à segurança; ausência de atendimento presencial em algumas unidades de saúde; inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB; indisponibilidade de área física para recebimento e conferência dos medicamentos; e falta de farmacêutico ou responsável técnico substituto nos horários não cobertos pelo responsável titular.

I-AMB – falta de instituição da Lei da Queimada Urbana; e ausência de ações e medidas de contingenciamento para períodos de estiagem.

CIDADE – ausência de estudo avaliando a segurança das unidades escolares e centros de saúde.



LICITAÇÕES, CONTRATOS E EXECUÇÕES CONTRATUAIS (I-CIDADE) – análise do Contrato nº 839/19, tendo como objeto a manutenção e conservação de vias públicas nos autos dos TC-014126.989.19-3 e TC-014325.989.19-2.

DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os controles da fiscalizada e as informações prestadas ao Sistema Audesp.

I-GOV TI – inexistência de Política de Segurança da informação formalmente instituída; e ausência de *softwares* para gestão de processos.

METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 DA ONU – constatação de diversas falhas nos questionários setoriais do IEGM, comprometendo o cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, relativas: à saúde e bem-estar; à educação de qualidade; à água potável e saneamento; às cidades e comunidades sustentáveis; à vida terrestre; e à paz, justiça e instituições fortes.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES – desatendimento às Instruções e recomendações desta E. Corte de Contas.

Subsidiaram a instrução do presente processo os expedientes TC-014711.989.19-4¹, TC-015468.989.19-9² e TC-019149.989.19-6³, cujos assuntos foram tratados nos itens B.3.4, C.2 e H.1, razão pela qual foram arquivados.

Após regular notificação, a Prefeitura apresentou suas alegações e documentos no evento 77.

A Assessoria Econômica opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, ante o equilíbrio orçamentário e financeiro apresentado, sem embargo de recomendação para que a Origem evite proceder à abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica.

¹ Informa sobre possíveis irregularidades s no Edital da Concorrência nº 11/19, em especial na planilha orçamentária. Procedente.

² Informa sobre possíveis irregularidades na gestão do FUNDEB. Improcedente.

³ Solicita colaboração desta E. Corte para esclarecimento de possíveis ocorrências ao patrimônio do RPPS. Prejudicado. Em análise no TC-002942.989.19-5, o qual abriga a apreciação das contas do Instituto de Previdência do Município.

A i. Chefia de ATJ endossou as manifestações das Assessorias Técnicas, sem embargo de emissão de recomendações para adoção de medidas destinadas à melhoria dos Índices de Eficiência da Gestão Municipal e correção das falhas relativas: aos recursos humanos; à dívida ativa; ao controle de bens patrimoniais; ao ensino; e à saúde.

O d. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, em virtude das impropriedades relativas: à manutenção ou retração de todos os índices setoriais, evidenciando gestão dissonante dos preceitos de eficiência e efetividade; à ausência de efetividade do Sistema de Controle Interno; às deficiências no eixo do planejamento municipal; à abertura de créditos adicionais sem lastro em recursos disponíveis; às expressivas disparidades contábeis nos registros contábeis apontadas nos itens B.1.2, B.1.3, B.1.4, B.3.1, B.3.2, B.3.3 e G.2; à insuficiência de depósitos de precatórios (R\$ 2.590.199,53) e ao descumprimento à Emenda Constitucional nº 99/17; ao déficit de vagas nas creches municipais, em afronta aos artigos 6º, 205 e 208, IV, da Constituição Federal e à jurisprudência do E. STF, importando responsabilização da autoridade competente; e ao desatendimento aos parâmetros de qualidade do ensino.

Pugnou pela aplicação de multa ao gestor, com respaldo no art. 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, em virtude da reincidência sistemática no descumprimento às recomendações exaradas por esta E. Corte.

Por fim, propôs envio de ofício ao d. Ministério Público Estadual noticiando acerca do déficit de vagas em creches, ante a necessidade de responsabilização demandada pelo art. 208, § 2º, da Constituição Federal.

É o relatório.

GRM



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Piracicaba**, relativas ao **exercício de 2019**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,36%
FUNDEB	100,00%
Magistério	98,81%
Pessoal	45,06%
Saúde	26,73%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 0,72% = R\$ 10.023.292,66
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 14.390.711,96
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Relevado
Encargos Sociais	Regular

Dentre os principais aspectos avaliados por esta E. Corte de Contas, destaco: a observância aos limites da despesa com pessoal e das transferências ao Legislativo; o cumprimento dos mínimos constitucionais da saúde e educação; a aplicação integral dos recursos do FUNDEB; e o recolhimento dos encargos sociais dentro do exercício, bem como o cumprimento dos acordos de parcelamento firmados em exercícios anteriores.

No plano fiscal, a execução orçamentária se mostrou superavitária em 0,72%, o equivalente a R\$ 10.023.292,66, contribuindo para a reversão do déficit financeiro do exercício anterior. O superávit financeiro de 14.390.711,96 evidenciou a capacidade do Município para saldar seus compromissos de curto prazo.

No tocante aos demais aspectos econômicos, a dívida de longo prazo registrou aumento de 7,5%, passando de R\$ 123.420.995,75 para R\$ 132.687.388,26, enquanto o resultado patrimonial cresceu em 15,23%, passando de R\$ 2.205.347.382,84 para R\$ 2.541.127.397,49.

As alterações orçamentárias equivalentes a 11,92% da despesa inicialmente fixada, no contexto destes autos, não inquinaram os

demonstrativos; contudo, cabe alerta à Origem para que não descuide do adequado planejamento dos orçamentos vindouros, bem como para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências em linha com o disposto no Comunicado SDG nº 29/10.

Além disso, é de se recomendar à Prefeitura que apenas realize a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação caso efetivamente se concretize ou na ocorrência de superávit financeiro do exercício anterior, observando fielmente ao art. 43, I e II, da Lei Federal nº 4.320.

Em relação aos precatórios judiciais, a Municipalidade esclareceu que o precatório complementar EP nº 1.322/00⁴, totalizando R\$ 3.047.735,37, foi incluído para pagamento somente no primeiro quadrimestre de 2019.

Ante a insuficiência dos valores depositados, solicitou o parcelamento do valor pendente, o qual foi devidamente deferido pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE.

Diante de tais circunstâncias, especialmente do referendo judicial, tenho que as justificativas trazidas, acompanhadas de documentos comprobatórios, merecem ser acolhidas, afastando a única mácula que poderia comprometer as contas examinadas.

A média geral apurada do IEGM foi “C+”, caracterizada como “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação⁵, em face dos resultados insatisfatórios nos índices setoriais relativos ao Planejamento, Educação e Governança de TI. Realço a prioridade absoluta do Ensino Infantil, impondo-se a resolução da carência de vagas em creches como política pública prioritária.

⁴ Processo DEPRE n. 7001322-42.2010.8.26.0500.

⁵

A	Altamente efetiva
B+	Muito efetiva
B	Efetiva
C+	Em fase de adequação
C	Baixo nível de adequação

Dito isso, é de se advertir à Origem sobre a necessidade de revisão e saneamento das falhas apuradas nos questionários, bem como das impropriedades observadas nas Fiscalizações Ordenadas nas Unidades de Saúde, cumprindo à Fiscalização certificar se as mesmas foram corrigidas na próxima inspeção.

Em face de todo o exposto e acolhendo os posicionamentos das Unidades de Economia, Jurídica e i. Chefia de ATJ, **voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piracicaba, relativas ao exercício de 2019**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, recomendando-se que: aprimore o funcionamento do Setor de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/12 e nº 35/15; estabeleça certo limite para a abertura de créditos suplementares em linha com a inflação esperada para o exercício, consoante Comunicado SDG nº 29/10; observe ao art. 43, I e II, da Lei Federal nº 4.320/64, quando da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação; retifique as divergências contábeis apontadas pela Fiscalização; proceda à quitação das dívidas judiciais no prazo estabelecido, contabilizando-as corretamente no Balanço Patrimonial; defina em lei as atribuições dos cargos em comissão, nos termos do disposto no art. 37, V, da Constituição Federal; cumpra os ditames da Lei Federal nº 8.666/93; institua a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP; ponha fim ao déficit de vagas em creches; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M, observando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos na Agenda 2.030 da Organização das Nações Unidas; providencie a correção dos desacertos verificados nas Fiscalizações Ordenadas das Unidades de Saúde; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema Audep; e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações desta E. Corte.



Determino a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta AVCB nos próprios municipais, inclusive nos estabelecimentos de ensino e saúde.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro